



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 8067/2011 Projeto de Lei : 294/2011

Data e Hora: 08/11/11 18:43:01

Procedência: Esmael Almeida

Permite a parada de veículos na frente dos teatros e dá outras providências.

cx 03/11 PJ2

L

Processo: 8067/2011 Projeto de Lei : 294/2011

Data e Hora: 08/11/11 18:43:01

Procedência: Esmael Almeida

Permite a parada de veículos na frente dos teatros e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI

Permite a parada de veículos na frente dos teatros e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica permitida a parada de automóveis e utilitários na frente dos teatros e casas de espetáculo sediados no Município e na rua onde estão localizadas, desde que não impeçam a movimentação de outros veículos, nos seguintes horários:

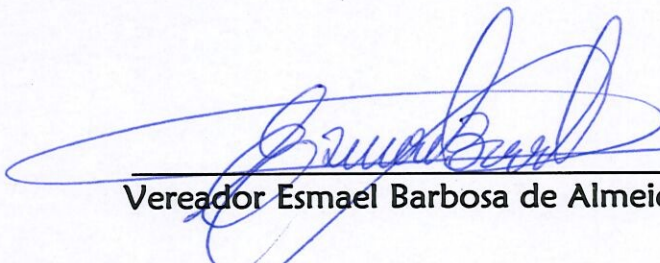
I – Dias úteis das 19 (dezenove) às 23 (vinte e três) horas;

II – aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 8 de novembro de 2011.


Vereador Esmael Barbosa de Almeida - PMDB

VEREADOR
ESmael

Deus é a nossa força.
www.esmael.com.br


@esmaeldealmeida


Família
Criação
de Deus

GABINETE DO VEREADOR ESMAEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes,
1788, Bento Ferreira, Vitória, ES • CEP: 29050-625
27 3334-4565 / 27 3334-4566
esmael@esmael.com.br • www.esmael.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8067	02	9

JUSTIFICATIVA

Definitivamente, as programações culturais precisam ser incentivadas. A cidade de Vitória tem passado a receber esses eventos com maior frequência. Todavia, os frequentadores dessas casas de espetáculo tem encontrado dificuldades na hora de estacionarem seus veículos: falta vagas de estacionamento. Frisa-se que essas programações ocorrem às noites ou finais de semana, portanto, fora dos horário do "rush".

O nosso objetivo é regulamentar as vagas de estacionamento nas proximidades dos teatros, criando sinalização especial para as noites dos dias úteis, finais de semana e feriados. Assim, atuações insensíveis e injustificadas, embora em cumprimento do dever legal, de agentes de trânsito também serão impedidas, a exemplo do que ocorreu no aniversário dos 16 anos dos Homens Cantores de Vitória, no Teatro Carlos Gomes, no último dia 2 de novembro. Cerca de 50 carros estacionados no entrono da praça foram multados.

Estou certo de que mais uma vez poderei contar com o apoio dos colegas vereadores para aprovação dessa ação de valorização da cultura que recebe a roupagem de projeto de lei.

VEREADOR
ESmael

Deus é a nossa força.
www.esmael.com.br



@esmaeldealmeida



GABINETE DO VEREADOR ESMAEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes,
1788, Bento Ferreira, Vitória, ES • CEP: 29050-625
27 3334-4565 / 27 3334-4566
esmael@esmael.com.br • www.esmael.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feito por

Geraldo

Conferido por

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8067	03	G

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/11/2011

DIRETOR

Lauro Cypriste
Diretor do Legistramento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 09/11/2011

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTA em 1.ª Discussão

Em, 20/11/2011

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTA em 2.ª Discussão

Em, 22/11/2011

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTA em 3.ª Discussão

Em, 30/11/2011

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 2) _____
- 3) COMISSÃO DE TRANSPORTES
- 4) _____

EM 22/12/2011

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

À Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,
Em, 27/12/2011.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO N.º 8067/2011

PROJETO DE LEI N.º 294/2011

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, formulado pelo Vereador ESMAEL BARBOSA DE ALMEIDA, conforme consta no documento de fl. 01.

O referido projeto tem como finalidade, ou seja, "Permite a parada de veículos na frente dos teatros e dá outras providências".

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei elaborado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ESMAEL BARBOSA DE ALMEIDA, se diz respeito em permitir a parada de veículos à frente dos teatros, fato explicitado em 08.11.2011 (doc. de fl. 01) – ainda, sua EXCELÊNCIA se manifestou através da justificativa de fl. 02 – sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.



Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.

Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no



Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em 27/02/2012.



Anozôr Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Elizir

Carvalho para relatar

Em 07/03 / 2012

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

vereador

**Eliézer
Tavares**

Projeto de Lei: 294/2011

Processo: 8067/2011

Autor: Esmael Almeida

Ementa: "Permite a parada de veículos em frente aos teatros e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Esmael Almeida, protocolizado no dia 08 de novembro de 2011.

O projeto de lei em questão pretende "permitir a parada de veículos em frente aos teatros e dá outras providências"

Em sua justificativa o vereador informa que é preciso incentivar as programações culturais no Município de Vitória, mas a dificuldade de encontrar vagas impede, muitas vezes, a ida aos locais em que ocorrem os teatros e demais manifestações culturais. Assim, requer por meio do presente projeto, que haja uma maior flexibilidade do Poder Público com relação à oferta de espaço mais amplo para acomodar os veículos durante os horários das programações culturais, além de sinalização especial para as noites dos dias úteis, finais de semana e feriados e impedimento da atuação dos agentes de trânsito no dever de multar os automóveis estacionados em locais não permitidos.

Assim, cabe a esta comissão a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnicas legislativas, a teor do artigo 40, I do Regimento Interno.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – PARECER DO RELATOR

É certo que o Município pode sim dispor, desde que sobre interesse local, sobre matéria de trânsito. Não há qualquer razoabilidade em se proibir, por exemplo, que os Municípios do país não possam dispor sobre a mão de direção de suas ruas e avenidas ou sobre os locais de proibição de estacionamento. Aliás, isso jamais foi negado, nem mesmo antes de 1988, quando a CF conferiu autonomia aos municípios¹.

Aliás, isso foi expressamente permitido pelo Código Brasileiro de Trânsito (CTB – Lei 9.503/97), que outorgou, no art. 24, II, aos *órgãos e entidades executivos* de trânsito dos Municípios, esse poder:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...).”

Por esta razão, pode o Município dispor sobre matéria de trânsito – no que diz com seu interesse local (art. 30, I, CF/88). E o faz, também, com base no CTB.

Então, no que diz respeito a legislar sobre matéria de trânsito, verificamos que está inserido na competência suplementar, visto que o Município tem a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que lhe interessar e for possível. Esta competência esta prevista, como mencionado anteriormente, no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

¹ Parecer, PROCESSO N.º 70005303987 – TRIBUNAL PLENO CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No entanto, conforme justificativa do vereador proponente do projeto de lei, os agentes de trânsito não poderiam multar aqueles que infringirem a lei. Existe, portanto, o vício de inconstitucionalidade de iniciativa, não sendo o Município competente para legislar a respeito desta matéria, até porque não é possível permitir que uns infrinjam a lei sem sofrer qualquer sanção e outros sejam punidos por não se encaixarem na exceção que o projeto pretende dar.

Quanto à Constitucionalidade material do Projeto, constatamos que a proposição não está em consonância com os princípios e normas constitucionais, conforme se verá adiante.

Como visto, o presente projeto visa permitir a parada de automóveis e utilitários em frente aos teatros e demais eventos de manifestações culturais, desde que não impeça a movimentação de outros veículos.

Deve ser esclarecido que a Lei 6080/2003 que institui o código de posturas e de atividades urbanas do Município de Vitória, dispõe em seu art. 96 que é proibido dificultar ou impedir o livre trânsito, in verbis:

Art. 96. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios e calçadas, exceto para efeito de intervenções públicas e eventos ou quando as exigências de segurança, emergência ou o interesse público assim determinarem.

§ 1º. Em caso de necessidade, a administração poderá autorizar a interdição total ou parcial da rua.

§ 2º. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Embora, o presente projeto traga expresso em seu artigo 1º que será permitida a parada de automóveis desde que não impeça a movimentação de outros veículos, na prática isso acabaria ocorrendo. O que terminaria ocasionado maiores problemas, sem mencionar que infringiria o exposto na legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, o presente projeto afronta o princípio da igualdade, ao dispor que será permitida a parada de veículos mesmo que em locais previamente proibidos.

Nota-se que o projeto visa beneficiar apenas uma parte da sociedade, já que nem todos vão a determinados tipos de manifestação cultural, o que contrariaria o princípio da igualdade, estabelecido na Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, no pertinente a constitucionalidade e legalidade constatamos essa mácula ao princípio da igualdade, consagrado no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto e em conformidade com o disposto no artigo 40 da Resolução 1722/98, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 295/2011, em face da existência de óbices legais à sua aprovação.

Palácio Atílio Vivacqua, 13 de Março de 2012.


Eliézer Tavares
Vereador Líder/PT

Vice-presidente da Comissão de Justiça - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Justiça

Concedido vista ao Sr. Senador Fabiano Conceição.

[Signature]
Em, 13/03/2012

ADEMAR ROCHA

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 294/2011

Processo: 8067/2011

Autor: Esmael Almeida

Ementa: "Permite a parada de veículos na frente dos teatros e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Esmael Almeida, o projeto em epígrafe permite a parada de veículos na frente dos teatros.

Em atendimento ao disposto no artigo 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias, no período de 16/11/2011 a 30/11/2011 sem receber emendas ou substitutivos, e foi recebida em nosso gabinete para emissão de parecer.

II - PARECER DO RELATOR

O referido projeto de lei dispõe sobre a permissão de parada de automóveis e utilitários na frente dos teatros e casas de espetáculos sediados no Município e na rua onde estão localizadas, desde que não impeçam a movimentação de outros veículos.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 www.fabriciogandini.com.br  [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini)  www.facebook.com/fgandini  administrativo@fabriciogandini.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

A Assessoria técnica da Câmara Municipal de Vitória, por solicitação do Presidente da Comissão de Justiça Vereador Ademar Rocha, emitiu parecer no sentido de que no projeto em análise não existem vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, e que o mesmo não configura-se contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável a sua apreciação.

Diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 40 da Resolução 1722/98, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº294/2011.

S.M.J.

É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVACQUA, 16 DE MARÇO DE 2012.

Fabício Gandini
Vereador - PPS
Comissão de Justiça - Relator

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 www.fabriciogandini.com.br  [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini)  www.facebook.com/fgandini  administrativo@fabriciogandini.com.br



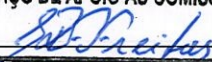
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Senhor Diretor,

Devolvo o processo a V.ª S.ª, para que repare tomadas as devidas providências, em virtude da renúncia do autor da matéria.

Em, 18/05/2012

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES


Jaqueline R. F. Freitas

ARQUIVE-SE
Em. 21/05/2012
Câmara Municipal de Vitória